



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5001803-32.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO SALVADOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Determinei, por despacho de 08/04/2022 (evento 133), a intimação do MPF e Defesa para manifestação acerca da competência.

O MPF manifestou-se pela declinação do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo (evento 140).

O Assistente de Acusação não se opôs (evento 143).

A Defesa, igualmente, requereu a declinação da Ação Penal à Justiça Eleitoral de São Paulo (evento 146).

Decido.

2. Trata-se de Ação Penal por crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998.

Tendo por antecedentes delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa imputados nas Ações Penais já julgadas 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5019501-27.2015.404.7200, a denúncia relata que as empresas SOG Setal, Tipuana e Projotec (todas do grupocontrolado por Augusto Mendonça) teriam efetuado pagamentos à Editora Gráfica Atitude com a finalidade de remunerar indevidamente o Partido dos Trabalhadores, a pedido do ex-Diretor da Petrobras Renato de Souza Duque e de João Vaccari Neto.

Os pagamentos estariam lastreados em dois contratos de prestação de serviço, celebrados 1º/04/2010 e 1º/07/2013, no vaor de R\$ 1.200.000,00, cada. Haveria, ainda, dezoito notas fiscais, sendo doze no valor de R\$ 100.000,00 e seis no valor de R\$ 200.000,00, o que totalizaria os montantes previstos nos contratos.

Tais documentos, a fiar-se na denúncia, seriam fraudulentos e constituiriam mero estratagema de ocultação e dissimulação do repasse da vantagem indevida antes acertada.

A partir de base documental supostamente fraudulenta, o MPF descreveu que foram repassados R\$ 1.126.200,00, no período de 29/06/2010 a 29/11/11, e R\$ 1.126.200,00, no período de 24/07/2013 a 09/12/2013.

Segundo a denúncia, PAULO ROBERTO SALVADOR, na condição de representante da Editora Gráfica Atitude, teria negociado os referidos contratos, que serviram de base para as transferências, viabilizando os pretensos atos de lavagem.

A Editora Gráfica Atitude, a fiar-se no relato do MPF, seria uma prestadora de serviços do Partido dos Trabalhadores, além de estar vinculada à agremiação política.

Na fl. 25 da denúncia, inclusive, o MPF descreve que a Editora Gráfica Atitude teria realizado propaganda eleitoral ao Partido dos Trabalhadores, em outubro de 2010 (período eleitoral), enquanto vigentes os contratos com as empresas de Augusto Mendonça.

Essa é a síntese da denúncia.

Ela foi recebida em 24/01/2020 (evento 4).

Não há na denúncia esclarecimentos sobre a eventual intenção de afetar a regularidade eleitoral, elementar dos crimes eleitorais, o que, em princípio, afastaria a competência da Justiça Eleitoral.

Além disso, a denúncia aponta que dezesseis dos vinte e dois repasses efetuados pelas empresas à Editora Gráfica Atitude ocorreram nos anos de 2011 e 2013, circunstância que desvincula a imputação do pleito eleitoral de 2010.

Distanciados do contexto eleitoral, seria de se concluir que os atos de lavagem descritos na denúncia constituíram mecanismo destinado à fruição de produto de crime destinado a enriquecimento pessoal.

Nada obstante, a realização de pagamentos à Editora Gráfica Atitude, a pretexto de remunerar indevidamente o Partido dos Trabalhadores, ilustra contexto fático que pode indicar a ocorrência de potenciais delitos eleitorais, conexos aos atos de lavagem imputados.

De acordo com as Cortes Superior e Suprema, compete à Justiça Eleitoral a avaliação quanto à existência do vínculo de conexidade entre crimes eleitorais e crimes comuns.

É o caso, assim, de remeter a presente Ação Penal à Justiça Eleitoral para que aquela Corte Especializada decida a respeito da existência - ou não - de conexão.

2.1 Caberá ao Juízo Eleitoral, se reconhecer a sua competência, decidir acerca da validade dos atos praticados.

Isso porque somente se poderá deliberar acerca dos efeitos da declaração de incompetência se efetivamente for reconhecida a conexão dos fatos denunciados na Ação Penal 5001803-32.2020.4.04.7000 com supostos crimes eleitorais. E essa análise compete à Justiça Eleitoral.

No entanto, se não for reconhecida a conexão, em princípio, o feito retorna à Justiça Federal.

3. Ante o exposto **determino a remessa** da Ação Penal 5001803-32.2020.4.04.7000 à **Justiça Eleitoral de São Paulo**, para que seja avaliada a existência de conexão de potenciais delitos eleitorais com os fatos denunciados.

Constatada a competência da jurisdição eleitoral, a remessa da Ação Penal 5001803-32.2020.4.04.7000 converte-se em efetiva declinação.

Bastará ao Juízo Eleitoral comunicar acerca da sua decisão à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, para ulterior declinação de eventuais feitos conexos.

3.1 Nos termos do que salientei supra, caberá ao juízo eleitoral deliberar sobre a validade dos atos praticados, anulando-os, repetindo-os ou ratificando-os, caso reconheça a conexão da imputação com delitos eleitorais.

4. A fim de propiciar a análise acerca da competência, encaminharei a chave para acesso, via e-proc, ao Inquérito Policial 5026503-48.2015.4.04.7000 e às Ações Penais 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5019501-27.2015.404.7000.

5. Expeça-se ofício à **Justiça Eleitoral de São Paulo**, comunicando da remessa da Ação Penal 5001803-32.2020.4.04.7000, para fins de aferição de conexão e competência, com cópia desta decisão.

Consigne-se no ofício as chaves para acesso ao Inquérito e Ações Penais indicados no item 4.

6. Traslade-se uma cópia desta decisão ao Inquérito e Ações Penais indicados no item 4.

Promova a Secretaria o necessário para a remessa do feito.

Após, **promova-se** a sua baixa e **aguarde-se** pela decisão do Juízo Eleitoral.

7. Ciência à Defesa e ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012488932v30** e do código CRC **30f00996**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 5/7/2022, às 18:13:42

5001803-32.2020.4.04.7000

700012488932.V30